

# Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 5624838/2020 - SAP.UPR

Joinville, 10 de fevereiro de 2020.

CONCORRÊNCIA Nº 347/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO DAS RUAS: CATHARINA BAUMER E EUGÊNIO GUDIN, LOCALIZADAS NO BAIRRO VILA NOVA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, aos 27 dias de janeiro de 2020, contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame a Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, conforme julgamento realizado em 22 de janeiro de 2020.

#### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 5561019).

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de novembro de 2019 foi deflagrado o processo licitatório nº 347/2019, na modalidade de concorrência, destinado a contratação de empresa para pavimentação em asfalto das ruas: Catharina Baumer e Eugênio Gudin, localizadas no bairro Vila Nova.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 17 de dezembro de 2019 (SEI nº 5328141).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Construtora Fortunato Ltda, Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e Empreiteira Donda Eireli.

Em 03 de janeiro de 2020, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas as empresas: Construtora Fortunato Ltda, Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e Empreiteira Donda Eireli (SEI nº 5348236). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 5386043), Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina (SEI nº 5386051) e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 5379012), em 06 de janeiro de 2020.

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão em pública, no dia 20 de janeiro de 2020 (SEI nº 5493811). O julgamento das propostas comerciais ocorreu em 22 de janeiro de 2020, sendo que a Comissão de Licitação decidiu classificar as propostas comerciais apresentadas pelas empresas: Construtora Fortunato Ltda, Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e Empreiteira Donda Eireli.

A Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli foi declarada a vencedora do certame, por apresentar o menor preco global (SEI nº 5501808). O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 5508810), Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina (SEI nº 5508817) e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 5503054), em 23 de janeiro de 2020.

Inconformada com o julgamento que declarou a Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli vencedora do certame, a empresa Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 5533788).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 5561019), sendo que a Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (SEI nº 5607205).

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que a Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, não cumpriu todas as exigências previstas no item 9.2 do edital.

Alega que, após análise da proposta comercial apresentada pela Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, a recorrente constatou que os principais serviços a serem executados não tiveram a composição de custos demonstrada, conforme exigência do item 9.2, do edital.

Prossegue alegando, que a composição de custo unitário é o "conjunto de informações que apresentam todos os insumos (materiais + mão de obra + equipamentos) com seus respectivos consumos, necessários para a execução de uma unidade de serviço, o qual, acrescido da parcela do BDI, resulta no preço unitário a ser cobrado pela empresa para a execução deste serviço".

Afirma que, a composição de custos apresentada pela Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli separou os custos unitários dos itens 1.2.3, 1.2.4, 1.2.7, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.7, em dois grupos, execução do serviço e transporte, sem apresentar a relação de todos os equipamentos, mão de obra e materiais que compõem o custo unitário destes serviços, descumprindo o item 9.2.1, alínea "b", do edital.

Ressalta que, o fato da empresa não detalhar todos os insumos necessários para execução dos serviços impossibilita que órgão licitante analise se os custos dos insumos estão coerentes com os de mercado, bem como se os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ao final, requer que seja provido o presente recurso a fim de que seja reformada a decisão que declarou a Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli classificada no certame, declarando-a desclassificada da Concorrência nº 347/2019.

## IV - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões (SEI nº 5607205), a Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli pugna pela manutenção da decisão que a declarou vencedora no presente certame, bem como pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.

No tocante ao descumprimento da exigência estabelecida no item 9.2.1, alínea "b", do edital, a recorrida afirma que os documentos apresentados atendem as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente a planilha de composição de custos, a qual detalha os custos unitários de materiais, mão de obra, encargos, equipamentos, produtos e insumos.

Destaca que, o critério de julgamento definido no edital é o menor preço global, portanto, não haverá majoração dos valores ou prejuízo para o Município.

Ressalta que, a composição dos itens "sub base em rachão, base em brita graduada, concreto asfáltico usinado a quente faixa "C" e etc, foram disponibilizadas no edital e que qualquer tributo, custo ou despesa direta ou indireta, que não esteja detalhada, será considerada como inclusa no preço indicado na composição de custos, sem qualquer acréscimo.

Afirma ainda, que a proposta apresentada é "compromisso firmado" e está em consonância com o mercado e com a atual situação do país.

Ao final, requer que sejam observados os fundamentos apresentados nas contrarrazões e o desprovimento do recurso interposto pela empresa Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.

#### V – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 27 de janeiro de 2020, sendo que o prazo teve início em 23 de janeiro de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

# VI – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a licitante Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, teve sua proposta classificada no presente certame, ou seja, a proposta apresentada cumpriu com todas as exigências do instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata do julgamento das propostas comerciais, realizado em 22 de janeiro de 2020 (SEI nº 5501808):

> Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais apresentadas para a Concorrência nº 347/2019, destinado à contratação de empresa para pavimentação em asfalto das ruas: Catharina Baumer e Eugênio Gudin, localizadas no bairro Vila Nova. [...] Sendo assim, a Comissão Ltda decide CLASSIFICAR: Construtora Fortunato 2.297.329.02: Empreiteira Donda Eireli - R\$ 2.367.144.84: Infrasul -Infraestrutura e Empreendimentos Ltda - R\$ 2.139.232,44 e Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli - R\$ 1.852.245.87. Deste modo, a Comissão declara vencedora, com o menor preco, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli - R\$ 1.852.245.87.

A par disso, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da da igualdade, da publicidade, da administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

De início, a recorrente afirma que a Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, não atendeu corretamente ao item 9.2.1, alínea "b", do edital, ao argumento de que teria apresentado a composição de custos sem o devido detalhamento exigido no instrumento convocatório.

No tocante a composição de custos apresentada pela citada empresa, cumpre esclarecer o que dispõe o edital acerca da apresentação da composição de custos:

- 9.2 Deverá constar na proposta:
- 9.2.1 Planilha Orçamentária contendo:
- a) Orçamento detalhado: com indicação do respectivo custo unitário unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI), e preço total do item
- b) Composição de custos: devendo constar a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.
- b.1) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.
- 9.2.2 Cronograma físico-financeiro, limitado a 12 (doze) meses.

9.3 – O valor total de cada item indicado no orçamento detalhado deverá ser o produto da multiplicação do preço unitário pela respectiva quantidade. (grifado)

Deste modo, em atendimento ao item 9.2.1, alínea "b", do edital, a Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, apresentou a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado.

A recorrente menciona ainda, que a composição de custo unitário é o "conjunto de informações que apresentam todos os insumos (materiais + mão de obra + equipamentos) com seus respectivos consumos, necessários para a execução de uma unidade de serviço, o qual, acrescido da parcela do BDI, resulta no preço unitário a ser cobrado pela empresa para a execução deste serviço". E que, após a análise da proposta comercial apresentada pela Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, verificou que os principais serviços a serem executados não tiveram suas composições de custos unitários demonstradas, conforme exigência determinada no edital.

Acerca destas alegações, cumpre esclarecer, que as exigências contidas no edital foram disciplinadas em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseadas especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações. Nesse sentido, vejamos o disposto no artigo 43:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

 $(\dots)$ 

Isto posto, é necessário esclarecer que a exigência prevista no item 9.2.1, alínea "b", do edital, limitase apenas a composição de custos dos itens relacionados no orçamento detalhado/planilha orçamentária sintética, ou seja, em nenhum momento o edital menciona a necessidade de apresentação de "composição da composição".

Deste modo, a proposta apresentada pela Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, atende ao determinado no instrumento convocatório, visto que cada empresa possui sua própria composição, elaborada de acordo com suas condicionantes.

Não obstante, é importante reconhecer que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação deverá ser objetivo, não sendo permitido definir apenas no momento da análise quais critérios serão avaliados. Contudo, é sabido que própria Lei de Licitações e Contratos determina no §1º, do art. 44, a vedação da utilização de parâmetros subjetivos que possam transgredir, em especial, a isonomia entre os participantes, vejamos:

> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

> § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifado)

Nesse sentido, Marçal Justen Filho esclarece:

O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. (...) A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório. Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual <u>a Administração selecionará a proposta</u>. (...)

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. 2010, p. 587/588) (grifado).

Assim, verifica-se que a Comissão de Licitação se manteve coerente às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Portanto, não cabe à recorrente alegar que a recorrida não cumpriu com as exigências do edital, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu de forma objetiva quais requisitos eram essenciais para a análise da proposta comercial. O edital, na qualidade de lei interna do processo licitatório deve sempre evidenciar de forma clara, objetiva e detalhada os pressupostos que serão analisados pela Comissão de Licitação.

Deste modo, verifica-se que a Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli apresentou sua proposta de preços em conformidade com as exigências do edital, sendo inclusive declarada vencedora do certame por apresentar o menor preço global.

Sendo assim, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta apresentada pela Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli.

## VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, referente à Concorrência nº 347/2019 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta apresentada pela Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli.

> Jéssica de Arruda de Carvalho Presidente da Comissão

> > Thiago Roberto Pereira Membro de Comissão

Rickson Rodrigues Cardoso Membro de Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

> Miguel Angelo Bertolini Secretário de Administração e Planejamento

> > Rubia Mara Beilfuss Diretora Executiva





Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 10/02/2020, às 11:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho**, **Coordenador (a)**, em 10/02/2020, às 11:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Rickson Rodrigues Cardoso**, **Servidor(a) Público(a)**, em 10/02/2020, às 11:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/02/2020, às 12:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini**, **Secretário (a)**, em 10/02/2020, às 15:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **5624838** e o código CRC **8D289A4E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.157733-0

5624838v5